

Franquias aduaneiras - Códigos a usar no ED 11 10 000 000 - Regime adicional

Código de regime adicional	Reg. 1186/2009	Outra base legal	Mercadorias em causa	Pedido anexo? (O/F/NA)¹
4FD	128		Importação de mercadorias com franquias de direitos nos termos do artigo 128.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009	O
C01	3		Bens pessoais importados por pessoas singulares que transferem a sua residência habitual para o território aduaneiro da União	F
C02	12.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea b)		Enxovais e coisas móveis importados por ocasião de um casamento	O
C03	12.º, n.º 2, e 15.º, n.º 1, alínea b)		Presentes habitualmente oferecidos por ocasião de um casamento	O
C04	17		Bens pessoais adquiridos por herança, por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual no território aduaneiro da União	O
C06	21 e 22		Enxovais, materiais escolares e outras coisas móveis de alunos ou estudantes	O
C07	23 e 24		Remessas de valor insignificante	NA
C08	25 a 27		Remessas enviadas de particular a particular Nota [1]	NA
C09	28 a 34		Bens de investimento e outros bens de equipamento importados por ocasião de uma transferência de atividades de um país terceiro para a União	O
C10	34		Bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a pessoas que exerçam uma profissão liberal, bem como às pessoas coletivas que exercem uma atividade sem fins lucrativos	O
C11	42		Objetos de caráter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1186/2009	O
C12	43		Objetos de caráter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1186/2009	O
C13	44 e 45		Objetos de caráter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos importados exclusivamente para fins não	O

¹ A coluna "Pedido anexo?" diz respeito à submissão de um pedido "G1CFA" no ED 12 02 000 000, que não dispensa, caso seja elegível uma isenção do IVA, a necessidade da submissão de um pedido "I1CII".

Código de regime adicional	Reg. 1186/2009	Outra base legal	Mercadorias em causa	Pedido anexo? (O/F/NA)¹
			comerciais (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)	
C14	51		Equipamento importado para fins não comerciais, por ou por conta de um estabelecimento ou de um organismo de investigação científica cuja sede se situe fora da União	O
C15	53		Animais de laboratório e substâncias biológicas ou químicas destinadas à investigação	O
C16	54 e 55		Substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes para a determinação de grupos sanguíneos e tissulares	O
C17	57 e 58		Instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos	O
C18	59		Substâncias de referência para o controlo da qualidade dos medicamentos	O
C19	60		Produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais	O
C20	61.º, n.º 1, alínea a)		Mercadorias destinadas a organismos de carácter caritativo ou filantrópico - bens de primeira necessidade importados por organismos do Estado ou por outros organismos aprovados	O
C21	66		Objetos do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 destinados a cegos	O
C22	67.º, n.º 1, alínea a), e 67.º, n.º 2		Objetos do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 destinados a cegos, quando importados pelos próprios para seu uso pessoal (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)	O
C23	67.º, n.º 1, alínea b), e 67.º, n.º 2		Objetos do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 destinados a cegos, quando importados por determinadas instituições ou organizações (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)	O
C24	68.º, n.º 1, alínea a), e 68.º, n.º 2		Objetos destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados pelos próprios para uso pessoal (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)	O

Código de regime adicional	Reg. 1186/2009	Outra base legal	Mercadorias em causa	Pedido anexo? (O/F/NA) ¹
C25	68.º, n.º 1, alínea b), e 68.º, n.º 2		Objetos destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados por determinadas instituições ou organizações (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)	O
C26	74 a 80		Mercadorias importadas em benefício de vítimas de catástrofes	O
C27	81.º, alínea a)		Condecorações concedidas pelos governos de países terceiros a pessoas que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro da União	O
C28	82.º, alínea a)		Mercadorias importadas no território aduaneiro da União por pessoas que tenham efetuado uma visita oficial a um país terceiro e que nessa ocasião os tenham recebido como presente das autoridades que os acolheram	O
C29	85		Mercadorias destinadas a uso de soberanos e de chefes de Estado	O
C30	86		Amostras de mercadorias de valor insignificante importadas para fins de promoção comercial	O
C31	87		Impressos de carácter publicitário	O
C32	90.º, n.º 1, alínea a)		Pequenas amostras representativas de mercadorias fabricadas fora do território aduaneiro da União destinadas a uma exposição ou manifestação semelhante	O
C33	95 a 101		Mercadorias importadas para exames, análises ou ensaios	O
C34	102		Remessas destinadas aos organismos competentes em matéria de proteção dos direitos de autor ou de proteção da propriedade industrial ou comercial	O
C35	103		Documentação de carácter turístico	O
C36	104		Documentos e artigos diversos	O
C37	105		Materiais acessórios de estiva e de proteção das mercadorias durante o seu transporte	O
C38	106		Camas de palha, forragens e alimentos destinados a animais durante o seu transporte	O
C39	107 A 111		Carburantes e lubrificantes transportados em veículos a motor terrestres e contidos em recipientes destinados a usos especiais	O
C40	112		Materiais destinados à construção, manutenção ou decoração de monumentos	O

Código de regime adicional	Reg. 1186/2009	Outra base legal	Mercadorias em causa	Pedido anexo? (O/F/NA) ¹
			comemorativos ou de cemitérios de vítimas de guerra	
C41	113		Caixões, urnas funerárias e artigos de ornamentação funerária	O
C42	9.º, n.º 1		Bens pessoais introduzidos em livre prática antes de a pessoa em causa estabelecer a sua residência habitual no território aduaneiro da União (franquia de direitos sujeita a um compromisso)	O
C43	10		Bens pessoais introduzidos em livre prática por uma pessoa singular que tenha a intenção de estabelecer a sua residência habitual no território aduaneiro da União (admissão com franquia sujeita a um compromisso)	O
C44	20		Bens pessoais adquiridos por herança por pessoas coletivas que exerçam uma atividade sem fins lucrativos, que estejam estabelecidas no território aduaneiro da União	O
C45	35		Produtos agrícolas, da criação de animais, da apicultura, da horticultura ou da silvicultura provenientes de propriedades situadas num país terceiro na proximidade imediata do território aduaneiro da União	O
C46	38		Produtos da pesca e da piscicultura praticadas em lagos e cursos de água limítrofes de um Estado-Membro e de um país terceiro pelos pescadores da União e produtos da caça praticada em tais lagos e cursos de água pelos desportistas da União	O
C47	39		Sementes, adubos e produtos para o tratamento do solo e de vegetais, destinados à utilização em propriedades situadas no território aduaneiro da União na proximidade imediata de um país terceiro	O
C48	41		Mercadorias contidas nas bagagens pessoais e isentas de IVA	O
C49	61.º, n.º 1, alínea b)		Mercadorias destinadas a organismos de carácter caritativo ou filantrópico – mercadorias de qualquer natureza enviadas gratuitamente e destinadas a angariação de fundos em manifestações ocasionais de beneficência em favor de pessoas necessitadas	O
C50	61.º, n.º 1, alínea c)		Mercadorias destinadas a organismos de carácter caritativo ou filantrópico –	O

Código de regime adicional	Reg. 1186/2009	Outra base legal	Mercadorias em causa	Pedido anexo? (O/F/NA)¹
			equipamento e material de escritório enviados gratuitamente	
C51	81.º, alínea b)		Taças, medalhas e objetos semelhantes com carácter essencialmente simbólico, atribuídos num país terceiro a pessoas que tenham a sua residência normal no território aduaneiro da União	O
C52	81.º, alínea c)		Taças, medalhas e objetos semelhantes com carácter essencialmente simbólico, oferecidos gratuitamente por autoridades ou pessoas estabelecidas num país terceiro, a apresentar no território aduaneiro da União	O
C53	81.º, alínea d)		Prémios, troféus e lembranças de carácter simbólico e de pouco valor destinados a ser distribuídos gratuitamente a pessoas que tenham a sua residência habitual em países terceiros, em conferências empresariais ou eventos internacionais semelhantes	O
C54	82.º, alínea b)		Mercadorias importadas no território aduaneiro da União por pessoas que venham efetuar uma visita oficial ao território aduaneiro da União e que tencionem oferecê-las como presente nessa ocasião às autoridades que os acolherem	O
C55	82.º, alínea c)		Mercadorias enviadas como presente, como penhor de amizade ou de boa vontade, por uma autoridade oficial, por uma coletividade pública ou por um grupo que exerçam atividades de interesse público, situados num país terceiro, a uma autoridade oficial, a uma coletividade pública ou a um grupo que exerçam atividades de interesse público, situados no território aduaneiro da União e aprovados pelas autoridades competentes para receberem tais objetos com franquia	O
C56	89		Objetos de carácter publicitário sem valor comercial próprio, remetidos gratuitamente pelos fornecedores aos respetivos clientes e que, para além da sua função publicitária, não sejam utilizáveis para qualquer outro fim	O
C57	90.º, n.º 1, alínea b)		Mercadorias importadas unicamente para sua demonstração ou para demonstração de máquinas e aparelhos fabricados fora do território aduaneiro da União apresentadas numa exposição ou manifestação semelhante	O

Código de regime adicional	Reg. 1186/2009	Outra base legal	Mercadorias em causa	Pedido anexo? (O/F/NA) ¹
C58	90.º, n.º 1, alínea c)		Materiais diversos de pequeno valor tais como tintas, vernizes, papel para forrar paredes, etc., utilizados na construção, montagem e decoração de pavilhões provisórios ocupados por representantes de países terceiros numa exposição ou manifestação semelhante e que sejam destruídos devido à sua utilização	O
C59	90.º, n.º 1, alínea d)		Impressos, catálogos, prospectos, listas de preços, cartazes publicitários, calendários ilustrados ou não, fotografias não emolduradas e outros objetos fornecidos gratuitamente para serem utilizados a título de publicidade de mercadorias fabricadas fora do território aduaneiro da União apresentados numa exposição ou manifestação semelhante	O
C60	12.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea a)		Enxovais e coisas móveis importados por ocasião de um casamento, introduzidos em livre prática não antes de dois meses antes do casamento (franquia de direitos sujeita à prestação de uma garantia apropriada)	O
C61	12.º, n.º 2, e 15.º, n.º 1, alínea a)		Presentes habitualmente oferecidos por ocasião de um casamento, introduzidos em livre prática não antes de dois meses antes do casamento (franquia de direitos sujeita à prestação de uma garantia apropriada)	O
F01		203 CAU	Mercadorias de retorno	F
F02		159 AD-CAU	Mercadorias de retorno (circunstâncias especiais: mercadorias agrícolas)	O
F03		158(3) AD-CAU	Mercadorias de retorno (circunstâncias especiais: reparação ou restauro)	O
F05		203 CAU	Retorno. Franquia de direitos e de IVA e, eventualmente, de IEC	O
F21		208(1a) CAU	Produtos da pesca fora do TAU por navio matriculado ou registado num EM	O
F22		208(1b) CAU	Produtos da pesca fora do TAU por navio-fábrica matriculado ou registado num EM	O

Nota [1]:

Pequenas remessas sem carácter comercial, expedidas de um país terceiro por um particular com destino a outro particular devem ser constituídas por mercadorias cujo valor global não exceda €45.

Correspondência parcial entre os regimes:

O “valor global” corresponde ao valor total por remessa e não ao valor individual de cada mercadoria que, eventualmente, venha a compor a remessa.

Considera-se como uma remessa o envio destinado a um destinatário específico, sendo de considerar o plafond de €45, como valor máximo com direito a isenção, por destinatário.

A isenção de IVA só opera se concedida globalmente à remessa. Não é admissível, dentro da mesma remessa, conceder isenção a umas mercadorias e a outras não.

O café, os extratos e as essências de café, o chá e os extratos e essências de chá, estão sujeitos a limites quantitativos:

- Produtos de tabaco: 50 cigarros ou 25 cigarrilhas (charutos com peso máximo de 3 g por unidade) ou 10 charutos ou 50 g de tabaco para fumar.
- Alcoois e bebidas alcoólicas: Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22 % vol., álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.: uma garrafa normalizada até 1 l de capacidade ou Bebidas destiladas e bebidas espirituosas: aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, saké ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e espumosos; vinhos licorosos: uma garrafa normalizada até 1l de capacidade ou Vinhos tranquilos: 2 l.
- Perfumes: 50 g ou Águas-de-colónia: 0,25 l.
- Café: 500 g ou Extratos e essências de café: 200g.
- Chá: 100 g ou Extratos e ou essências de chá: 40g.